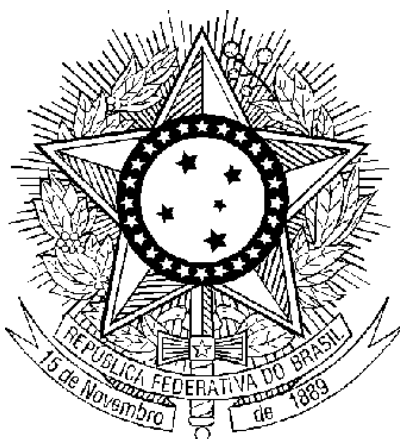




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3.032-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 309/2010

AVISO Nº 371/2010 – C. Civil

Aprova o Texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 309, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 371/2010 – C. Civil

Texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa com vistas à

criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

Brasília, 15 de junho de 2010.

EM Nº 00441 MRE/DAI/DE I/AFEPA – PAIN-BRAS-FRAN

Brasília, 27 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa com vistas à Criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

2. O Protocolo possui dois objetivos principais: (a) aprofundar a cooperação transfronteiriça por meio de trocas de informações em matéria policial nas áreas de cooperação previstas no Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública de 12 de março de 1997, com exceção do terrorismo; e (b) aprimorar o intercâmbio regular de informações, especialmente por meio de assistência técnica, e a investigação sobre os métodos, as tendências e as atividades dos autores de infrações nas áreas mencionadas em (a), na fronteira entre o Brasil e a França.

3. O texto do presente Protocolo recebeu parecer favorável das áreas competentes do Ministério das Relações Exteriores, bem como do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Receita Federal do Brasil.

4. A cooperação estabelecida no Protocolo insere-se no âmbito da Parceria Estratégica entre Brasil e França, cujo Plano de Ação, adotado em 23 de dezembro de 2008, reafirma o interesse das Partes em intensificar a cooperação transfronteiriça. Leva em consideração o aumento do fluxo de pessoas e mercadorias que deve resultar da construção da Ponte Rodoviária sobre o Rio Oiapoque ligando a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, cujas obras estão em curso. Reflete, ainda, o interesse das Partes em definir um quadro institucional para as trocas de experiências e informações, bem como para a cooperação técnica entre os serviços de polícia; e o interesse das Partes em prevenir e combater eficazmente os ilícitos cometidos na Guiana Francesa e nos Estados brasileiros fronteiriços.

5. Conforme estabelece o Artigo 1º, o Centro de Cooperação Policial ficará localizado inicialmente em território francês. Após três anos da entrada em vigor do Protocolo, o país de localização do Centro será definido de comum acordo entre as Partes.

6. O Artigo 2 dispõe que o Centro ficará à disposição das seguintes instituições: (i) pela parte francesa: a "Gendarmerie Nationale" e a Polícia Nacional; e (ii) pela parte brasileira: a Polícia Federal. Desse modo, o Centro não terá competência de efetuar de maneira autônoma intervenções de caráter operacional.

7. As Partes deverão manter sigilo sobre as informações produzidas ou trocadas no Centro, conforme disposto no artigo 3. O processamento das informações e dados trocados entre os representantes dos órgãos administrativos das Partes deverá obedecer às respectivas legislações nacionais e ao Artigo 11 do Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública, de 12 de março de 1997.

8. Ao definir o estatuto jurídico dos funcionários lotados no Centro, o Artigo 5 dispõe que os agentes de uma Parte que atuarem, com base no Protocolo, no território da outra Parte, permanecerão submetidos às disposições em vigor no seu país de origem para tudo o que diga respeito à sua ligação com o serviço. Desfrutarão, ademais, da imunidade de jurisdição civil e criminal desta última Parte pelos atos praticados durante o exercício de suas funções e dentro dos estritos limites de suas respectivas competências.

9. No que tange à supervisão das atividades do Centro, o Artigo 6 determina que as instituições responsáveis pela implementação do Protocolo deverão se reunir ao menos duas vezes por ano, no âmbito de um grupo de trabalho conjunto, para realizar um balanço das atividades do Centro, elaborar um programa de trabalho comum e preparar um relatório de atividades dirigido aos órgãos da administração central de cada uma das Partes.

10. De acordo com o Artigo 7, cada Parte assumirá suas respectivas despesas de equipamento e de funcionamento, tais como despesas de instalação de escritório, telecomunicações e informática destinados aos seus funcionários. Além disso, cada Parte

designará um coordenador, que será responsável pelo funcionamento dos serviços que representa e exercerá autoridade funcional sobre os agentes de sua nacionalidade.

11. O Protocolo terá vigência por tempo indeterminado, e poderá ser denunciado, a qualquer momento, por qualquer uma das Partes.

12. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo Adicional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FRANCESA COM VISTAS À CRIAÇÃO DE UM
CENTRO DE COOPERAÇÃO POLICIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa
(doravante denominados «Partes»),

Considerando o Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 12 de março de 1997, em Brasília, que prevê, entre outras medidas, a possibilidade de os países signatários realizarem intercâmbio de informações, de conformidade com suas legislações nacionais;

Considerando o Acordo Relativo à Construção de uma Ponte Rodoviária sobre o Rio Oiapoque ligando a Guiana Francesa e o Estado do Amapá entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 15 de julho de 2005, em Paris;

Considerando a Troca de Notas referente aos Trabalhos da Quinta Conferência da Comissão Mista Brasileiro-Francesa para a Demarcação das Fronteiras entre o Brasil e o Departamento da Guiana, datada dos dias 3 e 18 de julho de 1980;

Considerando o interesse das Partes em definir um quadro institucional para as trocas de experiências e informações, bem como para a cooperação técnica entre os serviços de polícia;

Considerando o interesse das Partes em prevenir e combater eficazmente os ilícitos cometidos na Guiana Francesa e nos Estados brasileiros fronteiriços, e tendo presente que a República Federativa do Brasil e a República Francesa são Partes Contratantes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três Protocolos, da Convenção Única sobre Drogas Narcóticas e da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; e

Convencidos da importância das trocas de experiências e de cooperação entre as instituições policiais dos dois países como instrumento de manutenção da segurança interna e de combate, de modo eficaz, ao crime organizado e a outras manifestações delituosas transnacionais,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

Implantação do Centro

1. Será criado um Centro de cooperação policial na fronteira entre o Brasil e a França. Esse Centro acolherá agentes policiais, oriundos, pela Parte brasileira, da Polícia Federal, e, pela parte francesa, da Polícia Nacional e da “Gendarmerie Nationale”.
2. O referido Centro ficará localizado inicialmente em território francês. Após três anos da entrada em vigor do presente Protocolo, o país de localização do Centro será definido de comum acordo entre as Partes. A localização precisa do Centro, tanto provisória quanto definitiva, será formalizada por meio de notas diplomáticas, após sua definição pelas autoridades competentes das Partes.

Artigo 2

Missões do Centro

1. O Centro de cooperação policial contribuirá para que sejam alcançados os objetivos definidos abaixo:
 - a) aprofundar a cooperação transfronteiriça por meio de trocas de informações em matéria policial nas áreas de cooperação previstas no Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública de 12 de março de 1997, com exceção do terrorismo;

- b) aprimorar o intercâmbio regular de informações e a investigação sobre os métodos, as tendências e as atividades dos autores de infrações nas áreas mencionadas na alínea “a”, na fronteira entre o Brasil e a França. Esse intercâmbio poderá ser exercido especialmente por meio de assistência técnica.
2. O Centro não terá competência de efetuar de maneira autônoma intervenções de caráter operacional. O Centro estará à disposição das seguintes instituições das Partes:
- a) pela Parte francesa: a “Gendarmerie Nationale” e a Polícia Nacional;
 - b) pela Parte brasileira: a Polícia Federal;
 - c) qualquer outra autoridade ou instituição francesa ou brasileira designada de comum acordo entre as duas Partes, por meio de troca de notas diplomáticas.

Artigo 3

Processamento e proteção das informações

1. O processamento das informações e dados trocados entre os representantes dos órgãos administrativos das Partes será efetuado dentro do respeito às respectivas legislações nacionais e de conformidade com o Artigo 11 do Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública, de 12 de março de 1997.
2. As Partes tomarão as medidas necessárias para a garantia da confidencialidade e da segurança material dos dados trocados no Centro.
3. O acesso a qualquer informação resultante das atividades de cooperação policial será exclusivamente reservado aos serviços de segurança pública das Partes, enumerados no Artigo 2.2 do presente Protocolo.

Artigo 4

Modalidades de cooperação com terceiros

Qualquer pedido de cooperação ao Centro emanado de órgãos internacionais ou de outros países, ou a eles destinado, deve ser dirigido às autoridades nacionais competentes das Partes, que assegurarão seu processamento, respeitadas as exigências das respectivas legislações nacionais.

Artigo 5

Estatuto jurídico dos funcionários lotados no Centro

1. Os agentes de uma Parte que atuarem, com base no presente Protocolo Adicional, no território da outra Parte, permanecerão submetidos às disposições em vigor no seu país de origem para tudo o que diga respeito à sua ligação com o serviço, particularmente em matéria disciplinar.
2. Os agentes de uma Parte, quando atuarem, com base no presente Protocolo Adicional, no território da outra Parte, no exercício de suas funções, desfrutarão também da imunidade de jurisdição civil e criminal desta última Parte pelos atos praticados durante o exercício de suas funções e dentro dos estritos limites de suas respectivas competências.
3. O uso do uniforme e o porte de arma de serviço serão autorizados quando os agentes estiverem no exercício de suas funções ou em razão delas.
4. Para os agentes de uma Parte em viagem entre o seu país de origem e a sede do Centro, o porte de arma deverá, para cada viagem, ser autorizado pelo coordenador da Parte, após consulta ao coordenador da outra Parte.
5. As armas de serviço, munições e objetos de equipamento só poderão ser utilizados pelos agentes do Centro em caso de legítima defesa própria ou de terceiro no exercício de suas funções.

Artigo 6

Acompanhamento e avaliação das atividades do Centro

As autoridades competentes para implementar a cooperação de que trata o presente Protocolo se reunirão ao menos duas vezes por ano, no âmbito de um grupo de trabalho conjunto, para realizar um balanço das atividades do Centro, elaborar um programa de trabalho comum e preparar um relatório de atividades dirigido aos órgãos da administração central de cada uma das Partes.

Artigo 7

Organização do Centro

1. No respeito e no limite de suas disponibilidades orçamentárias, as Partes contribuem com o financiamento do Centro assumindo suas respectivas despesas de equipamento e de funcionamento.
2. Cada Parte se encarregará de todas as despesas de instalação de escritório, telecomunicações e informática destinados aos seus funcionários. Os equipamentos necessários ao funcionamento do Centro serão isentos das taxas alfandegárias ou de importação.
3. Cada Parte designará um coordenador, que servirá como vínculo entre elas.

4. Cada coordenador será responsável pelo funcionamento dos serviços que representa e exercerá autoridade funcional sobre os agentes de sua nacionalidade, que deverão seguir as suas instruções.

5. As modalidades de funcionamento do Centro serão reguladas de comum acordo entre os coordenadores. Regulamentação interna aprovada por troca de Notas entre as duas Partes fixará os detalhes técnicos.

6. Os funcionários do Centro trabalharão em equipe, cooperarão em clima de confiança e prestarão assistência mútua.

Artigo 8

Designação das autoridades competentes

A designação do pessoal que servirá no Centro será efetuada pelos serviços de segurança pública das Partes enumerados na lista que consta no Artigo 1.1 do presente Protocolo.

Artigo 9

Impenhorabilidade dos bens

Os bens postos à disposição do Centro não podem ser objeto de nenhuma medida de restrição relativa a propriedade, posse ou utilização.

Artigo 10

Solução de Controvérsias

As controvérsias que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Protocolo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo 11

Denúncia, modificação

1. Qualquer uma das Partes poderá denunciar, a qualquer momento, o presente Protocolo Adicional. A denúncia terá efeito seis meses após a data de sua notificação por via diplomática à outra Parte.
2. A denúncia do Acordo de Parceria e Cooperação em matéria de segurança pública de 12 de março de 1997 compreenderá, ao mesmo tempo, a denúncia do presente Protocolo Adicional.

3. As disposições do presente Protocolo poderão ser modificadas por meio de emendas, de comum acordo, por escrito, entre as Partes. As emendas entrarão em vigor segundo as modalidades previstas pelo Artigo 12.

Artigo 12

Duração, validade

1. O presente Protocolo Adicional terá vigência por tempo indeterminado.
2. Cada uma das Partes notificará à outra o cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais requeridos para a entrada em vigor do presente Protocolo Adicional, que entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior ao dia de recebimento da segunda notificação.

Feito em Brasília, em 7 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA

Bernard Kouchner
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Europeus

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

O Protocolo, segundo a Exposição de Motivos EM Nº 00441 – MRE/DAÍ/DE I/AFEPA – PAIN – BRAS – FRAN, de 27 de novembro de 2009, tem dois objetivos: a) aprofundar a cooperação transfronteiriça por meio de trocas de informações e b) aprimorar o intercâmbio regular de informações, especialmente por

meio da assistência técnica, e a investigação sobre os métodos, as tendências e as atividades dos autores de infrações nas áreas fronteiriças entre o Brasil e a Guiana Francesa. A EM esclarece, ainda, que o Protocolo é composto de sete artigos versando sobre: localização do Centro de Cooperação Policial; definição das instituições de cada Estado Parte serão beneficiadas com a atuação do Centro e limites das intervenções de caráter operacional; salvaguardas relativas ao sigilo das informações produzidas ou trocadas no Centro; o Estatuto jurídico dos servidores do Centro; as regras de supervisão das atividades do Centro e de elaboração de programas de trabalho comum; as responsabilidades pelas despesas de equipamento e funcionamento do Centro; da designação de servidores responsáveis pelo funcionamento do Centro; a fixação de prazo indeterminado para a vigência do Protocolo; e regras para a denúncia do protocolo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para analisar-se com propriedade o referendo deste Protocolo é mister discorrer preliminarmente sobre as implicações da inauguração da ponte binacional, que ligará o Brasil à Guiana Francesa, prevista para ocorrer na metade do mês de dezembro do ano de 2010.

A construção dessa ponte tem implicações em três aspectos: a) em uma visão macro, irá possibilitar uma maior integração na região, fortalecendo o bloco dos países amazônicos, tanto do ponto de vista econômico, como político; b) em uma escala intermediária, a construção da ponte tem reflexos sobre a articulação interna dos Estados, com prioridade para o atendimentos de necessidades específicas da região com vistas à construção de seu desenvolvimento endógeno; e c) na microescala, ela impõe o desenvolvimento de políticas públicas específicas conjuntas entre Brasil e Guiana Francesa para fazer frente aos novos problemas que irão surgir na região decorrentes da maior integração maior. Esse o último o aspecto com maiores reflexos na análise do presente Protocolo.

Para o Brasil, a principal vantagem decorrente da integração na região amazônica é a possibilidade de contato com outros vínculos culturais e políticos, mantidos pela Guiana Francesa. Outro ponto importante, destacado por

MELLO e THERY¹ é que o Brasil irá reforçar espacialmente sua política de consolidação do Mercosul, “desenvolvendo redes de transporte que incorporam as regiões mais distantes à economia nacional numa determinação de política de integração dos mercados regionais” (MELLO; THERY, 2002:5). Porém, no que se refere à logística, a ponte não irá oferecer maiores possibilidades de articulação com outros países – o porto de Santana, no Amapá, já garante essa articulação – e não trará maiores vantagens comerciais, porque sob o ponto de vista de mercado, a Guiana Francesa só tem relevância nas relações locais.

Porém, a inauguração de uma ligação terrestre entre o Brasil e Guiana Francesa traz alguns riscos associados. A fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa se constituiu, nos últimos anos, em uma área de conflitos envolvendo garimpeiros, tanto do lado francês, como do lado brasileiro, o que, inclusive, motivou a criação, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de um grupo de trabalho, integrado por deputados da Comissão e por representantes do governo federal, do governo do Amapá, da Assembléia daquele estado e da prefeitura de Oiapoque, para acompanhar esses conflitos e promover debates com autoridades federais, estaduais e municipais e com a comunidade local.

Com a intensificação do tráfego, decorrência natural da construção da ponte, haverá uma tendência a que seja incentivada a instalação de colônias e povoados ao longo da rodovia que dá acesso a ela. Com a instalação desordenada de novos povoados, serão potencializados os problemas decorrentes de falta de infraestrutura urbana, conflitos fundiários, pressão para desmatamentos e queimadas, com graves riscos para a sustentabilidade local. Em consequência, se fazem necessários o planejamento e a concepção de estratégias para lidar com os novos problemas que vão surgir e com o agravamento dos problemas já existentes.

Essas estratégias deverão ser convergentes, sendo adotadas dos dois lados da fronteira, o que implica o aumento das ligações oficiais entre as autoridades dos dois países, bem como a construção de relações pessoais entre os funcionários das respectivas administrações e a elaboração de uma estrutura de

¹ MELLO, N.A.; THERY, H. “L’État brésilien et l’environnement en Amazonie: évolutions, contradiction et conflits” (18p.). *In* L’Espace géographique. n.º. 1, p. 3-20, 2002

fiscalização para coibir fluxos clandestinos e tráficos diversos.

Nesse sentido, a construção de um Centro de Cooperação Policial entre o Brasil e a Guiana Francesa é uma ação que se insere no conceito de estratégia convergente para desenvolvimentos de atividades com o objetivo de coibir fluxos clandestinos e tráficos diversos na fronteira entre os dois Estados. E esse objetivo está destacado de forma explícita na Exposição de Motivos nº 00441 – MRE/Daí/DE I/AFEPA – PAIN – BRAS – FRAN, de 27 de novembro de 2009, que submete à consideração do presidente da República o Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009, o ministro interino das Relações Exteriores destaca que, entre os objetivos do Protocolo, destina-se este ato internacional a aprimorar o intercâmbio regular de informações e a investigação sobre método, tendências e atividades de autores de infrações na fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa.

Portanto, a criação de um Centro de Cooperação Policial atende à necessidade identificada anteriormente de adoção, por Brasil e França (Guiana Francesa), de políticas convergentes destinadas a aprimorar o intercâmbio de informações policiais e coibir o fluxo clandestino e tráficos diversos na fronteira entre os dois Estados, que serão ampliados com a inauguração da ponte entre o Brasil e a Guiana Francesa.

As regras relativas à Implantação do Centro e suas missões são precisas e guardam o cuidado de destacar que o Centro não terá competência para efetuar de maneira autônoma intervenções de caráter operacional. Também são adequadas as normas relativas ao processamento e proteção das informações e a da definição das modalidades de cooperação com terceiros. Todas as regulamentações apresentadas resguardam o respeito à soberania das partes envolvidas, seja no trato recíproco, como em relação a órgãos internacionais ou outros Estados nacionais.

Merece destaque, ainda, que o Protocolo teve o cuidado de definir que o estatuto jurídico dos servidores do Centro respeitará a legislação própria de cada Estado Parte e determinar a impenhorabilidade de seus bens, o que está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à forma de resolução de controvérsias, a medida adotada –negociações diretas entre as Partes – mostra-se adequada e em consonância com art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira que dispõe como um dos princípios que rege o Brasil em suas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos.

Por fim, a forma adotada para a denúncia – mera notificação – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados Partes e a entrada em vigor está condicionada às normas internas de cada País.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o Texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 309/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente. Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Fábio Souto, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Luiz Carlos Hauly, Roberto Magalhães e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise aprova o Texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da

República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

O Protocolo, conforme explicitado na Exposição de Motivos EM Nº 00441 – MRE/DAÍ/DE I/AFEPA – PAIN – BRAS – FRAN, de 27 de novembro de 2009, tem dois objetivos: a) aprofundar a cooperação transfronteiriça por meio de trocas de informações e b) aprimorar o intercâmbio regular de informações, especialmente por meio da assistência técnica, e a investigação sobre os métodos, as tendências e as atividades dos autores de infrações nas áreas fronteiriças entre o Brasil e a Guiana Francesa. Ele é composto por sete artigos que tratam: da localização do Centro de Cooperação Policial; da definição das instituições de cada Estado Parte serão beneficiadas com a atuação do Centro e limites das intervenções de caráter operacional; das salvaguardas relativas ao sigilo das informações produzidas ou trocadas no Centro; do Estatuto jurídico dos servidores do Centro; das regras de supervisão das atividades do Centro e de elaboração de programas de trabalho comum; das responsabilidades pelas despesas de equipamento e funcionamento do Centro; da designação de servidores responsáveis pelo funcionamento do Centro; da fixação de prazo indeterminado para a vigência do Protocolo; e das regras para a denúncia do protocolo.

Analisado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Texto do Protocolo foi integralmente aprovado, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, ora sob análise, na reunião ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2010.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne ao campo temático da Comissão, para a avaliação da conveniência de criação deste Centro de Cooperação Policial mostram-se relevantes os reflexos, na Segurança Pública, decorrentes da inauguração, prevista para julho de 2011, de ponte que permitirá ligação terrestre entre o Brasil e a Guiana Francesa.

Como bem destacado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, encontram-se associados à inauguração dessa

ligação terrestre os riscos de: conflitos envolvendo garimpeiros, tanto do lado francês, como do lado brasileiro, e tendência de instalação desordenada de novos povoadamentos ao longo dessa rodovia, com a potencialização dos problemas decorrentes de falta de infraestrutura urbana – ocorrência de conflitos fundiários; pressão para desmatamentos e queimadas, com graves riscos para a sustentabilidade local; aumento da quantidade de crimes transfronteiriços, como contrabando, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes etc.

Ao analisarem-se as modalidades dos delitos que serão potencializados, observa-se que se tratam de ilícitos que demandam, para o seu combate eficaz, a realização de planejamentos estratégicos e a adoção de ações convergentes, nos dois lados da fronteira.

Em consequência, a criação deste Centro de Cooperação Policial mostra-se extremamente relevante para a garantia da manutenção de um nível adequado de segurança pública na região, pois, como se constata, na leitura da Exposição de Motivos nº 00441 – MRE/Daí/DE I/AFEPA – PAIN – BRAS – FRAN, de 27 de novembro de 2009, o Protocolo tem entre os seus objetivos aprimorar o intercâmbio regular de informações e a investigação sobre método, tendências e atividades de autores de infrações na fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa. Aduza-se, ainda, que o intercâmbio de informações policiais e o aprimoramento de métodos, tendências e atividades dos praticantes de ilícitos na área fronteira são fundamentais para o desenvolvimento de políticas convergentes, nos dois lados da fronteira, com vistas a coibir o fluxo clandestino e o tráfico na região, que tenderão a ser ampliados com a inauguração da ponte entre o Brasil e a Guiana Francesa.

Analisando-se as regras previstas no texto do Protocolo relativas à Implantação do Centro e suas missões não se observa nenhum óbice à aprovação deste ato internacional. Destaque-se que houve um cuidado para que fosse respeitada a soberania dos Estados contratantes, tornando-se explícito que o Centro não terá competência para efetuar de maneira autônoma intervenções de caráter operacional. Esse ponto mostra-se muito importante no que concerne às ações policiais, em especial por reduzir os riscos de eventuais confrontos acidentais entre forças policiais do Brasil e da Guiana Francesa.

Assim, no que diz respeito à Segurança Pública, área temática desta Comissão, o texto do Protocolo não merece nenhuma ressalva; ao contrário,

entende-se que o Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial deve ser aprovado em tempo breve, a fim de que já possa estar em operação plena antes de julho de 2011.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032, de 2010, que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011.

Deputado NELSON PELEGRINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente, Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Arthur Lira, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Marllós Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Dalva Figueiredo e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprovou o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa, tem por objetivo a construção de um Centro de Cooperação Policial, cujo acordo fora celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

A Exposição de Motivos nº 00441 MRE/DAI/DEI/AFEPA, de 27 de novembro de 2009, vem a informar que o Protocolo tem por escopo atingir dois principais objetivos:

- a) aprofundar a cooperação transfronteiriça por meio de trocas de informações em matéria policial nas áreas de cooperação previstas no Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública de 12 de março de 1997, com exceção do terrorismo;
- b) Aprimorar o intercâmbio regular de informações, especialmente por meio de assistência técnica, e a investigação sobre os métodos, as tendências e as atividades dos autores de infrações nas áreas mencionadas em (a), na fronteira entre o Brasil e a França.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 9 de dezembro de 2010, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como em relação ao mérito.

Conforme a exposição de motivos, anexa ao PDL, o país de localização do centro será definido em comum acordo entre as Partes e de acordo com o que dispõe o Artigo 7º do Protocolo, cabendo a cada Parte assunção de suas respectivas despesas de equipamento e de funcionamento, tais como despesas de instalação de escritório, telecomunicações e informática destinados aos seus funcionários.

Quanto às despesas, referentes à Parte brasileira, que correrão à conta das dotações a cargo do Ministério das Relações Exteriores, apesar de não assinaladas pela E.M., já citada e que acompanha o referido PDL, sabe-se que a Lei Orçamentária Anual para 2011, Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, já prevê recursos alinhados nesse sentido, que poderiam estar consignados à dotação: “07.212.0683.2533.0001 – Cooperação Técnica Internacional”.

Ante o exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032, de 2010.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

DEPUTADO PEPE VARGAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o governo

da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial.

O Protocolo tem dois objetivos: a) aprofundar a cooperação transfronteiriça por meio de trocas de informações e b) aprimorar o intercâmbio regular de informações, especialmente por meio da assistência técnica, e a investigação sobre os métodos, as tendências e as atividades dos autores de infrações nas áreas fronteiriças entre o Brasil e a Guiana Francesa. O Protocolo é composto de sete artigos versando sobre: localização do Centro de Cooperação Policial; definição das instituições de cada Estado Parte serão beneficiadas com a atuação do Centro e limites das intervenções de caráter operacional; salvaguardas relativas ao sigilo das informações produzidas ou trocadas no Centro; o Estatuto jurídico dos servidores do Centro; as regras de supervisão das atividades do Centro e de elaboração de programas de trabalho comum; as responsabilidades pelas despesas de equipamento e funcionamento do Centro; da designação de servidores responsáveis pelo funcionamento do Centro; a fixação de prazo indeterminado para a vigência do Protocolo; e regras para a denúncia do protocolo.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032, de 2010, bem como do protocolo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o protocolo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do protocolo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032, de 2010.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.032/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
